



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

AMT

Sessão de 14 de março de 19 89

ACORDÃO N.º 301-25.896

Recurso n.º 110.415 - Processo nº 10845.006969/87-31.

Recorrente CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO, Rep. por NAUTILUS
AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

Recorrido DRF - SANTOS - SP.

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. FALTA DE MERCADORIA.
DENÚNCIA ESPONTÂNEA - TAXA DE CÂMBIO APLICÁVEL PARA
CÁLCULO DA EXIGÊNCIA.

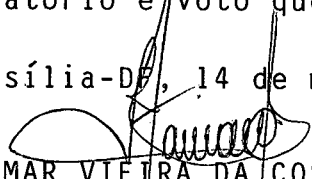
a) Depois de formalizada a entrada de veículo procedente do exterior, não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador ou ao responsável pelo veículo, relativa à carga neste transportada. (AD(N)-CST. nº 04/86).

b) Para cálculo da exigência é aplicada a taxa de conversão da moeda estrangeira vigente na data do lançamento (parágrafo único, art. 23, DL 37/66 e arts. 87, II, "c", 103 e 107, "caput" e parágrafo único do R.A. RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Fausto Freitas de Castro Neto, Maria Lucia Silva Castelo Branco e Rosa Marta Magalhães de Oliviera, que davam provimento acatando a denúncia espontânea, para excluir a multa (521, II, "d"), e o Conselheiro Hamilton de Sá Dantas que fixava o valor da taxa de câmbio na data da denúncia, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 14 de março de 1989.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET - Relator.


MÁRIA DE LURDES MARTINS - proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: 17 MAR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOÃO HOLANDA COSTA E JOSÉ MARIA DE MELO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

RECURSO Nº 110.415 - ACÓRDÃO Nº 301-25.896

RECORRENTE: CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO, Rep. por NAUTILUS
AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

RECORRIDA :: DRF - SANTOS - SP.

RELATOR : PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET.

R E L A T Ó R I O

Trata o presente de conferência final de manifesto nº 3455 do navio "LLOYD ALEGRETE", entrado em 05.12.86, na qual se apurou a falta de 65 caixas relativas às mercadorias descritas nas DI nºs. 50.597/86 (BL. nº 502), 50.632/86 (BL. nº 501) e 51.748/86 (BL. nº 506). Em razão do constatado foi lavrado auto de infração (fls. 01) com exigência do II e aplicação da multa cominada no art. 521, II, "d", do R.A. aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Na impugnação (fls. 35/40), a ora recorrente solicita, inicialmente, para que não se configure cerceamento do direito de defesa, seja juntado aos autos pelo fisco os documentos fiscais correspondentes ao Conhecimento de Embarque nº 501, vez que o único existente é uma "DI - Pró-forma" que não serve como comprovação do valor de aquisição da mercadoria pertinente. No mérito, alega, em síntese:

a) que deve ser determinado o cancelamento da exigência fiscal relativa às faltas apontadas, correspondentes aos Conhecimentos de Embarque nº 502 (DI - 50.597/86) e 506 (DI - 51.748/86), posto que as partidas concernentes foram desembaraçadas e recebidas em sua totalidade;

b) que, admitindo-se, "ad argumentandum", que fosse devido o II exigido, não poderia prosperar a penalidade aplicada, face à ocorrência de confissão da infração - DENÚNCIA ESPONTÂNEA -, conforme petição de 12.01.87, protocolada sob o nº 200.133, enquadrando-se tal procedimento nas disposições do art. 138 do CTN;

c) que a taxa de câmbio para a conversão da moeda estrangeira foi aplicada incorretamente, deixando-se de atender ao disposto nos artigos 19, 143 e 144 do CTN, que levam a considerar como devida a vigente na data da entrada do navio no porto, ou seja, 05.12.86.

Em vista de solicitação da empresa, foram juntadas cópias das DI nºs. 50.632/86 (fls. 59/61) e 51.748/86 (fls. 48/50), e, em seguida, emitida intimação (fls. 72) para vista do processo

e aditamento de razões de defesa.

No aditamento de fls. 80/82, ratifica a interessada os argumentos, no mérito, apresentados em sua impugnação, chamando atenção para o fato de que a cópia da DI nº 51.748/86 (fls. 49) registra quantidade de volumes descarregados divergente da registrada em cópia em seu poder. Finalmente, posiciona-se contra o contido no item 4 da informação fiscal de fls. 69, "pois que o Re cibo de Entrega da CODESP, não atesta, de forma alguma, a falta de mercadoria na descarga; mas tão somente que a mesma CODESP entregou mercadoria em quantidade menor aos consignatários."

A decisão de 1ª instância (fls. 103), que leio em sessão, foi no sentido de julgar procedente a ação fiscal.

Inconformada, interpôs a empresa recurso (fls. 115/118) a este Conselho reiterando apenas seu entendimento anterior a respeito da penalidade aplicada e da taxa de câmbio utilizada pelo fisco para conversão da moeda estrangeira.

É O RELATÓRIO.



V O T O

As considerações da recorrente sobre a não validade da penalidade aplicada, em razão da apresentação de "denúncia espontânea", em meu entendimento, não devem ser acolhidas. Com efeito, prescreve o CTN:

"Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração." (grifei)

Dos autos apura-se:

- a) Data da entrada do navio: 05.12.86
- b) "Denúncia espontânea" (citação às fls. 12): 12.01.87
- c) Lavratura do AI (fls. 01): 20.10.87
- d) Ciência do AI (fls. 01): 27.10.87
- e) Depósito - "PARA RECURSO" (fls. 41): 19.11.87

Portanto, "denúncia espontânea", não acompanhada do pagamento do tributo devido e após início do procedimento administrativo - FORMALIZAÇÃO DA ENTRADA DO NAVIO -, o que contraria frontalmente as regras transcritas.

Dispensando-me de outras observações pela clareza do texto, reproduzo, ainda, por pertinente, o AD (N) CST nº 04/86:

"O Coordenador do Sistema de Tributação no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 138, parágrafo único, da lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); e

Considerando que, nos termos do art. 31 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985, a formalização da entrada de veículo procedente do exterior é procedimento administrativo que dá início aos controles fiscais

em relação à carga transportada.

Declara, em caráter normativo, às unidades descentralizadas e aos demais interessados que, depois de formalizada a entrada de veículo procedente do exterior, não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador ou ao responsável pelo veículo, relativa à carga neste transportada" (grifei)

Por último, considero perfeitamente determinada pelo autor do feito fiscal a taxa de conversão da moeda estrangeira, julgando, face aos inequívocos termos do parágrafo único, do art. 23, do DL nº 37/66 e arts. 87, II, "c", 103 e 107, "caput" e parágrafo único, do R.A. aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, desnecessárias quaisquer outras considerações adicionais.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 14 de março de 1989.


PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET - Relator.